



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO CICLISMO

A **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**, no uso de suas atribuições e com fundamento nos artigos 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, com o devido respeito e acatamento perante Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** em face do atleta **CARLOS ALEXANDRE MANARELLI**, (licença n. 04.256.04), pela seguinte infração disciplinar:

Segundo consta no (a) Formulário de Controle de Dopagem, (b) Formulário de Cadeia de Custódia (c) do Ofício n. 73/2016, todos da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (em anexo), o Atleta ora Denunciado durante a Copa América de Ciclismo - Tour do Brasil - Etapa Botucatu, disputada no dia 15.11.2015, em controle de dopagem “*em competição*”, violou as regras antidoping, pois apresentou resultado analítico adverso para substância proibida, no caso, “***sibutramine metabolite N-bisdesmethyl-sibutramine***”, em infração ao disposto no artigo 2.1 do Regulamento Anti-Doping da *Union Cycliste Internationale* - UCI.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

A Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD realizou exames de controle de dopagem na etapa Botucatu da Copa América de Ciclismo 2015, de acordo com a regras estabelecidas na Agência Mundial Antidopagem-AMA, inclusive com respeito aos procedimentos de custódia.

O resultado analítico adverso na Amostra 6170164 A e B revelou a presença de metabolitos de sibutramina, conforme laudo do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem-LBCD (anexo).

Consigne-se que a Amostra B foi analisada e confirmou a presença da Substância Proibida encontrada na Amostra A.

A sibutramina compõe a lista de substâncias proibidas 2015 da Agência Mundial Anti-Doping (World Anti-Doping Code)¹ – vigente à época do exame.

Com efeito, a Amostra 6170164 B foi analisada e confirmou a presença da Substância Proibida encontrada na Amostra A.

¹ <https://wada-main-prod.s3.amazonaws.com/resources/files/wada-2015-prohibited-list-en.pdf>

Em tradução livre:

S6. ESTIMULANTES

b: Estimulantes especificados;

Todos os estimulantes, incluindo todos os isômeros óticos (e.g. d- e l-) onde pertinente, são proibidos:

Incluindo, mas não limitados a: Benzfetamina; catina; catinona e seus análogos, p.ex., mefedrona, metedrona, e a-pirrolidinovalerofenona; dimetilanfetamina; efedrina***; epinefrina***(adrenalina); estricnina; etamivan; etilanfetamina; etilefrina; famprofazona; fenbutrazato; fencanfamina; fenetilamina e seus derivados; fenmetrazina; fenprometamina; heptaminol; hidroxianfetamina (parahidroanfetamina); isometepteno; levmetanfetamina; meclofenoxato; metilenodioximetanfetamina; metilefedrina***; metilhexanoamina (dimetilpentilamina); metilfenidato; niquetamida; norfenefrina; octopamina; oxilofrina (metilsinefrina); pemolina; pentetrazol; propilexedrina; pseudoefedrina****; selegilina; sibutramina; tenanfetamina (metilenodioxianfetamina); tuaminoheptano; ”.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

O Denunciado não apresentou Autorização de Uso Terapêutico (AUT) da substância proibida, nem ressaltou a utilização da substância proibida na oportunidade do exame (Formulário de controle).

Assim, o Denunciado infringiu o disposto no artigo 2.1 e deverá ser condenado à pena de inelegibilidade estabelecida no artigo 10.2.1.2, (04 anos) ambos do Regulamento Anti-Doping da Union Cycliste Internationale – UCI, **combinada com** os artigos 10.1.1 (UCI), a fim de que seja reconhecida a desqualificação de todos os resultados individuais obtidos no Evento Esportivo, com todas as Consequências incluindo o confisco de todas as medalhas, pontos e prêmios e artigo 10.8 (UCI) para que seja reconhecida a desqualificação de Resultados em Competições Posteriores à Coleta de Amostra em 15.11.2015.

Por todo o exposto, requer a Procuradoria da Justiça Desportiva:

- 1 - o recebimento da presente peça e o julgamento por sua integral procedência para condenar os Denunciados às infrações acima tipificadas no Regulamento Anti-Doping da Union Cycliste Internationale – UCI
- 2 - a citação dos denunciados para responder os termos da presente ação;
- 3 - a produção de todas as provas em direito admitidas;
- 4 - Sejam observados os demais procedimentos previstos em Lei, mormente o levantamento dos antecedentes disciplinares dos Denunciados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

5 - Por fim, sejam atendidas as diligências indicadas na cota de oferecimento da presente Denúncia;

Nestes termos.

Pede deferimento.

Curitiba/PR, 12 de abril de 2016

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Said Mahmoud Abdul Fattah Junior', enclosed within a circular scribble.

Said Mahmoud Abdul Fattah Junior
Procurador Geral do STJD do Ciclismo

ROL DE TESTEMUNHAS:

- 1) Luiz Eduardo Cavedal - Oficial de Controle de Dopagem (Identificado no Formulário de controle de dopagem);
- 2) Erik Gabriel Silva Tomaz - (Identificado no Formulário de controle de dopagem);